



PANORAMA TRABALHISTA

Temas de Impacto na Indústria
da Construção em 2022



“Negociado sobre o Legislativo – Alcance das Decisões do STF”

Tema 1046 - Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: [ARE 1121633](#)

Tese:

São **constitucionais** os **acordos e as convenções coletivos** que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam **limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas**, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os **direitos absolutamente indisponíveis**.

COERÊNCIA:

- **RExt 590.415 (Tema 152):** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo do plano e demais instrumentos celebrados com o empregado. (Relator: Ministro Luís Roberto Barroso).
- **RExt 895.759:** validando a negociação coletiva de pagamento ou supressão das horas *in itinere* (Relator: Ministro Teori Zavascki)
- **ADPF 381:** ajuizada pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT)*.
- **Tema 638 da tabela de Repercussão Geral:** A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.

EXPLICITAÇÃO DE VANTAGENS COMPENSATÓRIAS:

A compreensão da Suprema Corte em relação à questão é que **a própria negociação coletiva**, realizada junto ao sindicato profissional, **pressupõe a concessão de vantagens** aos trabalhadores, ainda que seja o aumento do número de postos de trabalho ou a manutenção destes, não havendo necessidade de menção expressa.

Para algumas **situações particulares**, porém, há norma legal exigindo contraprestação específica, certa e determinada, como no caso de se transacionar reduzindo salário ou jornada dos trabalhadores, em que o instrumento coletivo deverá prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o seu prazo de vigência. (CLT, art. 611-A, § 3º).

DIREITOS ABSOLUTAMENTE INDISPONÍVEIS – LIMITES DA NEGOCIAÇÃO:

- Direito Comum: **(i)** “Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação” (art. 841/CC); e **(ii)** “Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação” (art. 3º, da Lei 13.140/2015).
- Direito Individual do Trabalho: **(i)** princípio da imperatividade das normas trabalhistas e **(ii)** princípio da indisponibilidade (ou irrenunciabilidade) dos direitos trabalhistas.
- Direito Coletivo do Trabalho: Princípio da Adequação Setorial Negociada.

Para Arion Sayão Romita os direitos de indisponibilidade absoluta seriam aqueles cujas normas giram em torno dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como os da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (CF/88, art. 1º, III e IV). Tais fundamentos estariam projetados em dois incisos do artigo 7º, da Constituição Federal: nos incisos IV (salário-mínimo) e XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança). Somente os direitos tutelados por esses dois preceitos seriam dotados de indisponibilidade absoluta. Todos os demais seriam suscetíveis de redução ou transação. (ROMITA apud TUPINAMBÁ, 2018, p. 52-53)

ARTIGOS 611-A E 611-B DA CLT:

O artigo 611-A dispõe que “A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho **têm prevalência sobre a lei** [...]” em situações **ilustrativamente** enumeradas em seus 15 (quinze) incisos. São ilustrativas porque a lei contém a expressão ‘dentre outros’, o que sinaliza que o **rol** estabelecido é meramente **exemplificativo**.

O artigo 611-B, por sua vez, identificou quais são os **direitos de indisponibilidade absoluta**, tendo o legislador utilizado o termo ‘**exclusivamente**’ para o **rol** de matérias que não poderão ser objeto de flexibilização redutora, o que reforça a interpretação de que as matérias que prevalecerão sobre a lei e que estão previstas no artigo 611-A não são exaurientes.

VOTO GILMAR MENDES:

- 3 balizas para a intervenção da JT nos ACT e/ou CCT: **(i)** interpretação à luz do princípio da equivalência entre as partes negociantes (desautorizada a utilização de princípios protetivos e da primazia da realidade, aplicáveis para o direito individual do trabalho); **(ii)** aplicação da teoria do conglobamento; **(iii)** respeito aos direitos absolutamente indisponíveis, constitucionalmente assegurados.
- Direitos absolutamente indisponíveis: Ex: **(i)** anotação da CTPS; **(ii)** salário-mínimo; **(iii)** RSR; **(iv)** normas de saúde e segurança do trabalho; **(v)** dispositivos antidiscriminatórios; **(vi)** liberdade de trabalho.
- Segurança jurídica: arts. 611-A e 611-B, da CLT. Ressalvou, porém, que como a constitucionalidade dos dispositivos não estava sendo discutida, entende que a resposta mais efetiva deve ser buscada na própria jurisprudência do TST e STF já consolidada. Ex: **(i)** Intervalo intrajornada – S. 437/TST; **(ii)** compensação de jornada – S. 85/TST; **(iii)** turnos ininterruptos de revezamento – S. 423/TST; **(iv)** minutos que antecedem ou sucedem a jornada – S. 449/TST.

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

X

Súmula nº 437 do TST

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva.

